



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026
26/03/2026

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 94/2026	PROCESSO WEB Nº 03190044 / 2026	VEREADOR CHARLES HEBERT	INSTITUI O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - RPVE, DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NATURAIS E GRUPOS DE RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO AO ESPORTE MACEIOENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 96/2026	PROCESSO WEB Nº 03200006 / 2026	VEREADOR DAVID EMPREGOS AL	INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 75/2026	PROCESSO WEB Nº 03130003 / 2026	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À EMPREGABILIDADE DE MÃES ATÍPICAS.	LEITURA



PROJETO DE LEI Nº /2026

INSTITUI O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – RPVE, DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NATURAIS E GRUPOS DE RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO AO ESPORTE MACEIOENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art.1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Esporte – RPVE do Município de Maceió/AL, a ser realizado em livro próprio e cadastro público digital, sob a responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, será considerado Patrimônio Vivo do Esporte a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, natural de Maceió ou nela radicado, que detenha trajetória, saberes, práticas ou contribuição social de reconhecida relevância para o desenvolvimento do esporte no Município.

Art. 2º O RPVE tem por objetivos:

I – reconhecer e valorizar agentes de relevante contribuição ao esporte maceioense;

II – preservar a memória esportiva do Município;

III – estimular a transmissão intergeracional de conhecimentos;

IV – fortalecer projetos esportivos comunitários;



V – promover o esporte como direito social e instrumento de inclusão;

VI- incentivar a atuação territorial de referências esportivas.

Art. 3º Poderão ser inscritos no RPVE aqueles que:

I – pessoa natural:

- a) esteja viva;
- b) seja natural de Maceió ou nela residente;
- c) possua atuação relevante no esporte, preferencialmente por período superior a 10 (dez) anos;
- d) tenha contribuição reconhecida para o desenvolvimento esportivo local;
- e) demonstre disponibilidade para, sempre que possível, participar de ações de transmissão de conhecimentos.

II – grupos:

- a) estejam em atividade;
- b) possuam atuação relevante no Município, preferencialmente superior a 10 (dez) anos;
- c) tenham contribuição comprovada ao esporte local;
- d) desenvolvam ou tenham desenvolvido ações de formação ou inclusão por meio do esporte.

§1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios complementares em regulamento.

§2º Deverá ser observada, sempre que possível, a promoção da equidade, diversidade e representatividade territorial.



Art. 4º A inscrição no RPVE assegura:

I – uso do título de Patrimônio Vivo do Esporte de Maceió;

II – registro e divulgação institucional de sua trajetória;

III – prioridade, conforme regulamento, em ações públicas relacionadas ao esporte.

Art. 5º O Poder Executivo poderá conceder aos inscritos no RPVE incentivos financeiros, bolsas, auxílios ou outras formas de apoio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º Os critérios, valores e condições serão definidos em regulamento.

§2º A concessão não gera vínculo trabalhista, previdenciário ou administrativo.

Art. 6º São deveres dos inscritos:

I – colaborar, quando possível, com ações públicas esportivas;

II – contribuir para a difusão de conhecimentos;

III – zelar pela dignidade do título.

Art. 7º O acompanhamento dos inscritos será realizado pelo órgão competente do Poder Executivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado poderá ensejar cancelamento da inscrição, conforme regulamento.

Art. 8º O processo de inscrição será regulamentado pelo Poder Executivo, podendo ser provocado por órgãos públicos, entidades esportivas ou por meio de chamamento público.



Art. 9º A avaliação será realizada por comissão instituída pelo Poder Executivo, composta por pessoas de notório conhecimento na área esportiva.

Art. 10º O Município poderá promover ações de preservação e difusão da memória esportiva, incluindo registros, publicações e atividades educativas.

Art. 11º A implementação desta Lei observará a legislação vigente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12º As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió,

de 2026.

CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

Vereador



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei institui o Registro do Patrimônio Vivo do Esporte do Município de Maceió – RPVE, com o objetivo de reconhecer, valorizar e preservar as trajetórias de pessoas e grupos que contribuíram significativamente para o desenvolvimento do esporte local.

O esporte, enquanto direito social, desempenha papel fundamental na promoção da inclusão, da saúde, da cidadania e da convivência comunitária, sendo também espaço de produção de saberes, práticas e experiências que merecem reconhecimento institucional e preservação.

Nesse contexto, o RPVE surge como instrumento de valorização de atletas, treinadores, lideranças comunitárias, projetos sociais e demais agentes que, ao longo dos anos, têm atuado diretamente na transformação social por meio do esporte, especialmente nos territórios mais vulneráveis do Município.

A presente proposta encontra respaldo em experiências exitosas já implementadas no Estado de Alagoas, especialmente por meio da Lei Estadual nº 6.513/2004, posteriormente atualizada pela Lei nº 7.172/2010, que instituiu o Registro do Patrimônio Vivo no âmbito estadual.

Referida política pública consolidou-se como importante instrumento de valorização de saberes, trajetórias e práticas culturais tradicionais, garantindo reconhecimento institucional e incentivando a transmissão intergeracional de conhecimentos, em consonância com diretrizes nacionais e internacionais de proteção ao patrimônio imaterial.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a adaptação desse modelo para o campo esportivo no âmbito do Município de Maceió, reconhecendo o esporte como vetor de inclusão social, formação cidadã e desenvolvimento humano, bem como espaço legítimo de produção de saberes, práticas e memórias coletivas.

A iniciativa também dialoga com o conceito de “Tesouros Humanos Vivos”, amplamente reconhecido em âmbito internacional, reforçando a importância da valorização de indivíduos e grupos detentores de conhecimentos e práticas fundamentais para a identidade social.

Ressalte-se que a proposta respeita os limites constitucionais da iniciativa legislativa, ao estabelecer diretrizes gerais de política pública, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação, definição de critérios e eventual concessão de benefícios, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.



Importante destacar, ainda, que o projeto não impõe a criação de despesa obrigatória imediata, estando condicionado à capacidade administrativa e financeira do ente municipal, em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere à responsabilidade fiscal.

Trata-se, portanto, de uma política pública inovadora, socialmente relevante e juridicamente adequada, que reconhece o papel transformador do esporte e valoriza aqueles que constroem, diariamente, a história esportiva de Maceió.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2026.

CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03190044 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 94/2026

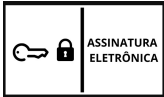
Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : INSTITUI O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - RPVE, DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NATURAIS E GRUPOS DE RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO AO ESPORTE MACEIOENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 23 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 23 de março de 2026 às 15h50.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03190044 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 94/2026

Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : INSTITUI O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - RPVE, DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NATURAIS E GRUPOS DE RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO AO ESPORTE MACEIOENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Charles Hebert em 19 de março de 2026, a qual institui o Registro do Patrimônio Vivo do Esporte do Município de Maceió - RPVE, dispõe sobre o reconhecimento de pessoas naturais e grupos de relevante contribuição ao esporte maceioense, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 94/2026 institui o Registro do Patrimônio Vivo do Esporte do Município de Maceió - RPVE, dispõe sobre o reconhecimento de pessoas naturais e grupos de relevante contribuição ao esporte maceioense, e dá outras providências. De acordo com o Art. 2º, o RPVE tem por objetivos: reconhecer e valorizar agentes de relevante contribuição ao esporte maceioense; preservar a memória esportiva do município; estimular a transmissão intergeracional de conhecimentos; fortalecer projetos esportivos comunitários; promover o esporte como direito social e instrumento de inclusão; incentivar a atuação territorial de referências esportivas. Além disso, o projeto de lei propõe, em seu Art. 5º, que o Poder Executivo poderá conceder aos inscritos no RPVE incentivos financeiros, bolsas, auxílios ou outras formas de apoio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação. Segundo o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, Art. 10, I:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste”.

O Projeto de Lei nº 94/2026 apresenta desconformidade com a referida norma estabelecida na Lei Complementar nº 95/1998 ao redigir a numeração dos artigos 10 a 14 em forma ordinal, ao invés da forma cardinal própria dos artigos posteriores ao nono. Em decorrência, recomenda-se que seja feita emenda de redação para as devidas correções na articulação do Projeto de Lei neste ponto específico.

Destaca-se, ainda, que o art. 13 do referido Projeto determina o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.816, 4.052, 4.727 e 4.728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar lei é inconstitucional, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva, a fim de eliminar por completo o dispositivo que estabelece prazo para regulamentação, ou de emenda modificativa, com a finalidade de alterar o texto do dispositivo de modo a não fixar prazo, e assim atender ao entendimento do STF.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 94/2026 prevê, em seu art. 5º, a possibilidade de concessão de incentivos financeiros, bolsas, auxílios ou outras formas de apoio de acordo com a disponibilidade orçamentária, é competente para se manifestar a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, conforme o disposto no art. 64, I, da Resolução nº 516/1991.

Ademais, considerando que o Projeto de Lei trata a respeito da temática do esporte no município de Maceió, é igualmente competente para se manifestar a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, consoante o disposto no art. 66, IV, da Resolução nº 516/1991.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

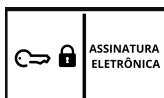
a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;

b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa, sendo recomendável a apresentação de emenda conforme razões acima expostas; e

c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 24 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho, APOIO LEGISLATIVO em 24 de março de 2026 às 10h28.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03190044 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 94/2026

Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : INSTITUI O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - RPVE, DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NATURAIS E GRUPOS DE RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO AO ESPORTE MACEIOENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 24 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho,
APOIO LEGISLATIVO em 24 de março de 2026 às 10h29.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03190044 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 94/2026

Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : INSTITUI O REGISTRO DO PATRIMÔNIO VIVO DO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - RPVE, DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NATURAIS E GRUPOS DE RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO AO ESPORTE MACEIOENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 25 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 25 de março de 2026 às 23h38.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE
ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Banco Municipal de Adoção de Animais Domésticos, com a finalidade de promover a adoção responsável de cães e gatos abandonados ou resgatados, bem como fomentar a guarda responsável.

Art. 2º - O Banco Municipal de Adoção consistirá em cadastro público, físico ou digital, destinado a:

I – registrar animais disponíveis para adoção provenientes de resgates, abrigos, organizações de proteção animal, protetores independentes e ações do Poder Público Municipal;

II – cadastrar pessoas interessadas na adoção responsável de animais domésticos;

III – promover a intermediação entre adotantes e responsáveis pelos animais;

IV – divulgar campanhas de incentivo à adoção responsável e à prevenção do abandono;

V – disponibilizar informações básicas sobre cuidados, vacinação, esterilização e bem-estar animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Art. 3º - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias, protetores independentes e instituições de ensino, visando ao funcionamento, manutenção e ampliação do Banco Municipal de Adoção.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios e procedimentos para participação no Banco Municipal de Adoção, incluindo:

- I – forma de cadastramento dos animais e dos interessados;
- II – mecanismos de triagem e orientação aos adotantes;
- III – diretrizes para incentivo à adoção responsável;
- IV – integração com ações de vacinação, castração e educação em saúde animal.

Art. 5º - O Município poderá promover campanhas educativas voltadas à proteção animal, à adoção responsável, à guarda responsável e à prevenção do abandono de animais domésticos.

Art. 6º - A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, _____ DE _____ DE 2026.

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Maceió, o Banco Municipal de Adoção de Animais Domésticos, instrumento destinado a facilitar e incentivar a adoção responsável de cães e gatos resgatados, contribuindo para a redução do abandono e para a promoção do bem-estar animal.

A iniciativa parte de uma realidade crescente nos centros urbanos: o aumento do número de animais abandonados, o que gera impactos diretos não apenas na proteção animal, mas também na saúde pública, no controle de zoonoses e na organização do espaço urbano. Nesse contexto, a adoção responsável se apresenta como uma das principais estratégias para enfrentamento do problema, exigindo, contudo, mecanismos que facilitem o encontro entre animais disponíveis e potenciais adotantes.

A proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria, por sua natureza, insere-se diretamente no âmbito do interesse local, considerando seus reflexos na coletividade e na gestão urbana.

Também se fundamenta no art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e preservar a fauna, legitimando a atuação municipal na formulação de políticas públicas voltadas à proteção animal.

Ademais, o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal determina que o Poder Público deve proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, princípio que orienta iniciativas voltadas à guarda responsável, à adoção e à redução do abandono.

Importante destacar que a criação do Banco Municipal de Adoção consiste em medida de baixo custo e alta efetividade, com caráter predominantemente organizacional e informativo, voltada à estruturação de cadastro e à divulgação de animais disponíveis para adoção. Trata-se, portanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

de instrumento viável, que pode ser implementado inclusive por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias e protetores independentes.

A proposta foi elaborada de modo a respeitar a autonomia administrativa do Poder Executivo, estabelecendo diretrizes gerais e permitindo regulamentação posterior, o que assegura sua adequação jurídica e viabilidade prática.

Dessa forma, o projeto contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção animal, promovendo uma atuação mais eficiente, integrada e humanitária no Município de Maceió.

Diante do exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03200006 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 96/2026

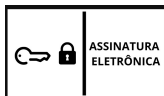
Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 23 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 23 de março de 2026 às 15h50.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03200006 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 96/2026

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador David Empregos AL em 20/03/2026, a qual versa sobre a instituição de banco municipal de adoção de animais domésticos em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 96/2026 pretende instituir em Maceió o Banco Municipal de Adoção de Animais Domésticos, consistindo em cadastro público de animais disponíveis para adoção e de pessoas interessadas, além da intermediação entre adotantes e responsáveis pela guarda dos animais e divulgação de campanhas de incentivo à adoção responsável e informações básicas sobre cuidados, vacinação, esterilização e bem-estar animal.

O Projeto prevê a possibilidade de o Poder Público Municipal celebrar parcerias, estabelecer critérios e procedimentos para participação no Banco e promover campanhas educativas.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas e Projetos de Lei que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 5.552/2006, de autoria do Vereador Robson Calheiros, com a seguinte ementa: “Cria o Registro destinado ao controle da venda de animais de estimação nos estabelecimentos comerciais do Município de Maceió e dá outras providências”;
- Lei nº 7.329/2023, de autoria da Vereadora Teca Nelma, com a seguinte ementa: “Institui o mês de dezembro como o mês contra o abandono e o incentivo a adoção de animais”; e
- Projeto de Lei nº 406/2022, de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa, com a seguinte ementa: “Institui o Cadastro Municipal para a Adoção de Animais em Maceió e dá outras providências”.

DA LEI Nº 5.552, DE 26 DE MAIO DE 2006

A Lei nº 5.552/2006, do ex-Vereador Robson Calheiros, prevê a manutenção de registro da venda de animais domésticos, sendo os estabelecimentos igualmente obrigados a manter registro dos animais não vendidos, permitida a doação "(...) a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatória a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que os adotar" (art. 7º).

DA LEI Nº 7.329, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

A Lei nº 7.329/2023, da Vereadora Teca Nelma, designa o mês de dezembro como aquele voltado à conscientização contra o abandono de animais e incentivo à adoção responsável, prevendo, em seu art. 4º, a catalogação de organizações não governamentais, abrigos e protetores, a fim de criar banco de dados contendo endereço, quantidade de animais e situação de atendimento às normas sanitárias daqueles inscritos nos programas de adoção.

DO PROJETO DE LEI Nº 406/2022

O Projeto de Lei nº 406/2022, da ex-Vereadora Gaby Ronalsa, visa a instituição de cadastro municipal de animais para adoção, a fim de integrar os interessados, as organizações da sociedade civil, órgãos públicos de proteção animal, centro de zoonoses, canis, gatis e abrigos, de forma semelhante ao Projeto ora analisado por esta Assessoria.

O PL nº 406/2022 foi apresentado em 21/09/2022, teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça datado de 08/11/2022 e Relatoria Especial pela constitucionalidade em 20/12/2024, tendo sido concedida vista do processo à Vereadora Teca Nelma em 26/12/2024, permanecendo este sem andamento desde então.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 96/2026 possui correlação com Leis aprovadas por esta Câmara Municipal e Projetos de Lei em tramitação, especificamente no que diz respeito à manutenção de cadastro de adoção de animais domésticos no Município de Maceió, seja pelo próprio Poder Público, seja pelos estabelecimentos comerciais, entidades da sociedade civil e protetores.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação (utilização inadequada de hífen após a numeração dos artigos), inconsistência passível de correção pela Redação Final.

Ademais, o presente Projeto de Lei não apresenta cláusula expressa de revogação, estando assim em desconformidade com o art. 154, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 728/2025), o qual prevê como requisito das proposições a existência de cláusula de vigência e cláusula de revogação, sendo recomendável a edição de emenda aditiva para atender ao disposto no RICMM.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com a Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais, conforme art. 77 da Resolução nº 516/1991, posto que o Projeto versa diretamente sobre proteção e bem-estar animal, adoção responsável, prevenção de maus-tratos e abandono e promoção de campanhas educativas relacionadas à fauna urbana.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto de Leis e Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa, consoante fundamentação acima;
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda aditiva, conforme razões acima expostas; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 24 de março de 2026.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS,
ANALISTA LEGISLATIVO em 24 de março de 2026 às 09h55.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03200006 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 96/2026

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

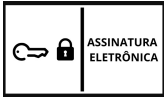
Assunto : INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 24 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 24 de março de 2026 às 09h57.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03200006 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 96/2026

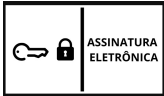
Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 25 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 25 de março de 2026 às 23h39.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI DE N.º / 2026

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ, A POLÍTICA MUNICIPAL
DE FOMENTO À EMPREGABILIDADE
DE MÃES ATÍPICAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas, com o objetivo de apoiar e favorecer a inserção ou a reinserção no mercado de trabalho de mulheres responsáveis pelo cuidado contínuo de filhos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 2º A referida Política será implementada em conformidade com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - garantir apoio psicológico e social às mães e às suas famílias, com acompanhamento especializado por meio da rede de assistência social e saúde do Município, como os Centros de Referência da Assistência Social (Cras) e os Centros de Atenção Psicossocial (Caps);

II - favorecer a inclusão das mães atípicas no mercado de trabalho, com ênfase em modalidades de trabalho remoto ou com jornadas flexíveis;

III - respeitar a vocação e os interesses profissionais das mães;

IV - buscar a equiparação salarial e os padrões remuneratórios compatíveis com o mercado de trabalho local.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, bem como com instituições do Sistema S, organizações da sociedade civil e universidades, para implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais, nos termos da legislação tributária municipal, às empresas que aderirem à política de fomento à empregabilidade de mães atípicas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de março de 2026.


Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Maceió, a Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas, reconhecendo a realidade enfrentada por mulheres que assumem, de forma contínua e integral, o cuidado de filhos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento.

É notório que muitas dessas mães enfrentam dificuldades para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho em razão das demandas específicas de cuidado, acompanhamento terapêutico e atenção permanente aos seus filhos. Tal cenário impacta diretamente a autonomia financeira, a dignidade da pessoa humana e a inclusão social dessas mulheres, que, não raras vezes, acabam afastadas da vida profissional.

A proposta busca promover condições mais justas de acesso ao trabalho, incentivando modalidades compatíveis com essa realidade, como jornadas flexíveis e trabalho remoto, além de estimular parcerias institucionais e eventual concessão de incentivos às empresas que aderirem à política pública. Trata-se de medida que alia inclusão social, valorização da família e desenvolvimento econômico local.

Assim, a iniciativa revela-se de relevante interesse público, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da promoção da igualdade material.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03130003 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 75/2026

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À EMPREGABILIDADE DE MÃES ATÍPICAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 13 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 13 de março de 2026 às 15h47.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03130003 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 75/2026

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À EMPREGABILIDADE DE MÃES ATÍPICAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa, em 13/03/2026, que institui, no âmbito do Município de Maceió, a Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas, com o objetivo de promover a inserção e reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho .

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, deve-se evitar a multiplicidade de leis sobre o mesmo tema sem a adequada técnica de integração normativa.

A proposição em análise deve ser confrontada com os Projetos de Lei em tramitação (e recentemente aprovados) nesta Casa que tratam da temática das mães atípicas.

Em consulta ao banco de dados, foram encontrados os seguintes projetos correlatos:

- PL nº 149/2025 (Brivaldo Marques): institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas (“Cuidando de Quem Cuida”), com abordagem ampla envolvendo saúde, assistência social, apoio psicossocial e desenvolvimento socioeconômico ;
- PL nº 180/2025 (Thales Diniz): institui programa voltado à atenção e cuidados às mães atípicas, com foco em acolhimento e atendimento psicossocial ;
- PL nº 268/2025 (Brivaldo Marques): institui o Dia das Mães Atípicas, com natureza simbólica .

A análise revela níveis distintos de incidência normativa.

O PL nº 149/2025 apresenta caráter abrangente e estruturante, estabelecendo diretrizes gerais, objetivos amplos (inclusive desenvolvimento socioeconômico das mães) e ações integradas nas áreas de saúde, assistência, educação e inclusão social.

O PL nº 180/2025 (Thales Diniz) foca na atenção psicossocial e acolhimento. Por outro lado, este PL nº 75/2026 (Silvania Barbosa) foca especificamente na empregabilidade. Esses dois últimos PL’s reproduzem parcialmente

objetivos já previstos no PL nº 149/2025 e detalham dimensões específicas de uma política pública já estruturada.

O PL nº 268/2025, por sua vez, possui caráter meramente comemorativo, sem impacto estrutural.

Nesse cenário, há sobreposição normativa relevante e qualificada, especialmente entre este PL 75/2026 e o PL nº 149/2025 (norma geral e estruturante).

O projeto da Vereadora Sylvania Barbosa não cria um novo eixo totalmente autônomo, mas especializa e detalha uma dimensão já contida na política pública mais ampla instituída pelo PL nº 149/2025. Assim, o correto seria a inclusão de cláusula de remissão expressa ao programa já instituído.

Registre-se que, em situação análoga, no âmbito do PL nº 180/2025, a Comissão de Constituição e Justiça consignou a existência de proposição anterior com objeto semelhante, concluindo pela necessidade de evitar duplicidade normativa e recomendando que novas iniciativas sobre o tema fossem apresentadas sob a forma de emenda ao projeto já em tramitação.

Tal entendimento revela orientação consolidada no âmbito desta Casa Legislativa no sentido de privilegiar a unicidade normativa e a racionalização do processo legislativo.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição apresenta boa estrutura normativa, mas com pontos de atenção relevantes.

Embora o art. 4º utilize redação de caráter autorizativo e condicione a concessão de incentivos fiscais à legislação tributária municipal, observa-se que o dispositivo adentra matéria de natureza tipicamente reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente no que se refere à política tributária e à concessão de benefícios fiscais. Assim, não se identifica vício formal manifesto, mas há risco de inconstitucionalidade, razão pela qual se recomenda a supressão do dispositivo ou sua reformulação para evitar ingerência em matéria de iniciativa privativa.”

Por fim, quanto à cláusula de revogação, verifica-se que esta se encontra presente em forma genérica, sendo formalmente válida, embora a técnica legislativa mais apurada recomende a indicação expressa das normas eventualmente revogadas, ainda mais diante do conflito apontado no item anterior deste parecer.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Além da Comissão de Constituição e Justiça, que deverá analisar previamente este PL, ressalta que a matéria possui relação com as seguintes comissões temáticas, sem prejuízo de outras que entenderem necessárias:

- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;
- Comissão dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência
- Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social;

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

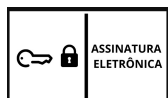
a) informa que existem Projetos correlatos, especialmente o PL nº 149/2025 (já aprovado, porém sem notícia de promulgação), que já estabelece política pública ampla sobre a matéria, configurando sobreposição normativa relevante com o presente Projeto, especialmente com parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria em caso semelhante, nos termos da fundamentação do item II.1.

b) No aspecto da técnica legislativa, este PL preenche os requisitos, mas deverá ser analisada as possíveis inconsistências apontadas no tópico pertinente, especialmente sobre a possível mácula no art. 4º, cabendo à CCJ a análise;

c) opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Higiene, Saúde Pública e Assistência Social; além da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 19 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 19 de março de 2026 às 14h49.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03130003 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 75/2026

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À EMPREGABILIDADE DE MÃES ATÍPICAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Assessoria Legislativa para parecer técnico opinativo. Expedido o parecer, remetam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 19 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 19 de março de 2026 às 14h49.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03130003 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 75/2026

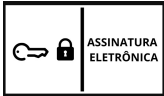
Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À EMPREGABILIDADE DE MÃES ATÍPICAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 25 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 25 de março de 2026 às 23h42.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.